



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721775/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente THYRSO RAMOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 1ª Turma da DRJ/REC.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 08/04/2014, a Notificação de Lançamento às fls. 41, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2011, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 36.167,37, em 30/04/2014, dos quais R\$ 18.903,14 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; multa de ofício e juros de mora.

2. De conformidade com as Descrições dos fatos de enquadramento às fls. 42/43, foi apurada omissão de rendimentos com base nas informações prestadas em DIRF, no valor de R\$ 29.813,68 e dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 845,62, conforme consta do demonstrativo a seguir:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
91.550.610/0010-01 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (ATIVA)						
002.887.278-94	26.960,00	24.106,32	2.853,68	631,94	418,26	213,68
91.550.610/0010-01 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (ATIVA)						
158.162.558-31	26.960,00	0,00	26.960,00	631,94	0,00	631,94

2.1 Ainda, foi efetuada glosa do valor de R\$ 42.000,00 deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução, de conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****42.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	555.583.788-00	HERMES CANDIDO DE ALMEIDA	010	12.000,00	0,00	0,00
02	00.945.854/0001-42	SPA SOROCABA S/C LTDA - EPP	021	30.000,00	0,00	0,00

Lastreado no artigo 73 do RIR/99 (Reg. do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/99) que preceitua que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora, o contribuinte foi intimado a comprovar suas despesas médicas haja vista seu alto valor e por reiteradas vezes lançadas em DIRPFs, senão vejamos:

DIRPF 2006/2007

555.683.788-00	DR HERMES CANDIDO DE ALMEIDA	10	10.000,00
00.545.694/0001-42	SPA SOROCABA S/C LTDA	20	6.000,00
DIRPF 2009/2008			
555.683.788-00	DR HERMES CANDIDO DE ALMEIDA	10	10.000,00
00.545.694/0001-42	SPA SOROCABA S/C LTDA	20	20.000,00
DIRPF 2010/2009			
08.298.888/0001-00	SPA SOROCABA CLINICA MEDICA LTDA	20	
17.054,35			
555.683.788-00	HERMES CANDIDO DE ALMEIDA	10	10.800,00
08.298.888/0001-00	SPA SOROCABA CLINICA	20	21.793,88
DIRPF 2011/2010			
00.545.694/0001-42	SPA SOROCABA S/C LTDA	21	25.000,00
08.298.888/0001-00	SPA SOROCABA CLINICA MEDICA LTDA	26	
10.000,00			
555.683.788-00	HERMES CANDIDO DE ALMEIDA	10	12.000,00
DIRPF 2012/2011			
555.683.788-00	DR HERMES CANDIDO DE ALMEIDA	10	12.000,00
00.545.694/0001-42	SPA SOROCABA SC LTDA	21	30.000,00

A intimação em questão foi assim dirigida ao contribuinte:

A - EM RELAÇÃO AS DESPESAS MÉDICAS COM OS SEGUINTE PROFISSIONAIS:

555.683.788-00 DR HERMES CANDIDO DE ALMEIDA 12.000,00

00.545.694/0001-42 SPA SOROCABA SC LTDA 30.000,00

1 - SOLICITAR DECLARAÇÃO AO SPA SOROCABA DE QUE É ENTIDADE HOSPITALAR RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA QUE POSSA USUFRUIR DO DIREITO DE LANÇAR-LA COMO DESPESA MÉDICA, NOS TERMOS DO ART.80 DO REG.IMPOTO RENDA.

2 - COM RELAÇÃO AO PROFISSIONAL HERMES C ALMEIDA:

COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS/HOSPITALARES, APRESENTANDO CÓPIAS DOS CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE REGISTREM TAIS OPERAÇÕES, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

NO CASO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE (DINHEIRO), DEMONSTRAR DE QUE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI SACADO E EM QUE DIA.

Em sua resposta, afirmou que os pagamentos ao profissional Hermes Candido de Almeida deram-se em espécie. Não anexou extratos bancários, nem tampouco elaborou uma conciliação entre os saques e os valores destes recibos. Não restando provada a efetividade do pagamento em tela, não restou outra alternativa ao Fisco senão a glosa desta despesa.

Com relação ao SPA Sorocaba, juntou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral desta entidade junto à Receita Federal do Brasil, afirmando tratar-se de hospital reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Ato contínuo, intimei o SPA Sorocaba nos seguintes termos:

SPA SOROCABA SC LTDA CNPJ 00.545.694/0001-42

1- Apresentar prova documental oficial emitida ou reconhecida pelo Ministério da Saúde que SPA Sorocaba SC LTDA está enquadrado como HOSPITAL, nos

termos da Decreto Lei nº 76.973, de 21 de dezembro de 1975, e Portaria 30-Bsb, de 11 de fevereiro de 1977, que estabelecem as normas e padrões fixados pelo Ministério da Saúde a serem obedecidas por hospitais.

Em resposta, esta entidade apenas informou que seu objeto consiste na prestação de serviços médicos, CNAE 86.10-1-01. Nada mais juntou ou esclareceu. Não anexou qualquer documento oficial emitido pelo Ministério da Saúde reconhecendo suas instalações como ambiente hospitalar.

O artigo 80 do RIR/99 estabelece que os pagamentos efetuados a hospitais e profissionais da área de saúde nele especificados, poderão ser deduzidos como despesas médicas.

O simples fato de o SPA Sorocaba estar cadastrado no CNPJ com CNAE 86.10-1-01 (atividades de atendimento hospitalar) não faz desta entidade um hospital se não estiverem cumpridos todos os requisitos exigidos no Decreto Lei nº 76.973/75 e legalmente autorizada a funcionar como tal pelo Ministério da Saúde, órgão competente para as verificações cabíveis.

Todas as oportunidades foram dadas (ao contribuinte e ao SPA Sorocaba) para que comprovasse o efetivo registro desta entidade como hospital.

Na falta dos pressupostos básicos para dedução das despesas médicas com SPA Sorocaba, já que como hospital não foi caracterizado, em descumprimento ao art.80 do RIR/99, não restou outra alternativa ao Fisco senão a glosa desta despesa.

Da Impugnação

3. Inconformado com a notificação recebida em 14/09/2012 (AR fl. 67/68) o contribuinte protocolou a defesa (fl. 02/09 e documentos (fl. 12/46), alegando, em síntese, que os serviços foram realizados e os pagamentos efetuados, conforme comprovam os recibos e declarações dos profissionais envolvidos, e que haviam sido apresentados para a fiscalização.

3.1 O Impugnante afirma, em síntese, que foi cumprida a exigência do disposto no art. 80 do RIR/99, com a apresentação dos recibos originais de pagamentos emitidos pelos prestadores de serviços, o que autoriza as deduções previstas legalmente, já que tais recibos são idôneos e feitos conforme exige o aludido dispositivo legal; que ao exigir-se apresentação de cópia dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos, cria exigência ilegal e abusiva, uma vez que o art. 80 do RIR/99 não exige tais documentos para comprovação de gastos médicos; requer seja certificado nos autos de que as pessoas mencionadas na notificação declararam nas respectivas declarações de rendas e bens, do respectivo exercício, que receberam os valores mencionados pelo requerente; requer a juntada aos autos das declarações de rendas e

bens das pessoas mencionadas no lançamento; requer ainda seja realizada perícia contábil a fim de verificar se as pessoas mencionadas no lançamento receberam os valores declarados pelo requerente; que os prestadores dos serviços sejam ouvidos neste procedimento administrativo; que quanto a omissão de rendimentos foram os valores recentemente declarados e os tributos relativos devidamente quitados.

3.2 Alega que já havia cumprido a exigência de comprovar (a regularidade das deduções informadas), mediante a apresentação dos recibos idôneos relativos ao seu próprio tratamento, que a exigência de apresentação de documentação bancária é abusiva e ilegal, que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação fiscal e em consonância com o Código Civil (art. 315 e 320), que os pagamentos de tributos em espécie estão previstos no art. 162 do CTN e por igualdade de tratamento o pagamento de serviços pode ser da mesma forma, que as citadas normas não podem ser alterada por outra de âmbito tributário e que a lei tributária interpreta-se de forma favorável ao contribuinte.

3.3 Requer que a autoridade fiscal certifique nos autos que os prestadores de serviços declararam nas respectivas DIRPF os valores recebidos e que sejam ouvidos em procedimento administrativo, que seja efetuada perícia contábil, que sejam as intimações sejam em nome do advogado e desconsiderado o lançamento em foco.

3.4 Requer, também, que as intimações ao ora requerente, sejam efetivadas em nome de seus advogados, subscritores da ação conforme endereço físico e eletrônicos que constam da impugnação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são acatadas as despesas médicas cujos pagamentos sejam especificados e comprovados por meio de documentos que atendam os requisitos previstos em lei. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. As despesas de internação somente são dedutíveis a título de despesas médicas se relativas ao próprio contribuinte ou dependente declarado no ajuste anual, se o estabelecimento for qualificado como hospital. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendendo pela necessidade de comprovação e de justificação, da dedução da base de cálculo do imposto de renda. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia só é necessária quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. O

instituto da perícia não é substituto para o ônus que têm o contribuinte de provar suas alegações.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

SIGILO FISCAL

É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação contida em DIRPF de terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - BASE DIRF - MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte e seu crédito tributário torna-se definitivo na esfera administrativa, com base no Decreto nº 70.235/72, art. 17.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.047, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando o recurso do contribuinte, percebe-se que o mesmo, bastante extenso, com a inclusão de enxertos de decisões administrativas, doutrinárias e jurisprudencial, sem apresentar novos elementos ou argumentos de prova, termina por repisar de um modo geral, os argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação.

Inicialmente demonstra insatisfação em relação ao procedimento, onde teria violado os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, além de ter sido indeferido perícias, não observou a obrigação da intimação ao patrono do recorrente.

Nas questões meritórias, argumenta que, a partir do momento em que apresentou os recibos e declarações comprovando o pagamento das despesas médicas, seria excesso da fiscalização, ou mesmo da decisão recorrida exigir outros elementos não previstos na lei, pois, o que se vê da autoridade fiscal, ao exigir a apresentação de cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrem tais operações, coincidentes em datas e valores com as prestações de serviços, é a criação por mera liberalidade de exigência ilegal e abusiva, uma vez que o artigo 80 do RIR/99 não exige tais documentos para comprovação de gastos médicos, conforme, os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

16. Ou seja, ao indeferir a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a exibição de documentos, a autoridade julgadora violou uma série de princípios constitucionais, quais sejam, o do direito à prova², o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, razão pela qual incorreu em nulidade o respeitável julgado.

17. Portanto, a declaração de nulidade do respeitável julgado guerreado, com a consequente remessa dos autos à origem, com o escopo de que sejam realizadas as provas requeridas, é medida de rigor que se impõe.

(...)

² Assevera o mesmo Cândido Rangel Dinamarco que "o direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento". *Intuições de Direito Processual Civil*, vol. III, São Paulo:Malheiros. 5.^a Ed., 2005, p. 47.

(...)

27. Destarte, no caso do ora recorrente, entendemos, salvo melhor juízo, que além dos requisitos previstos na legislação fiscal, os recibos e as declarações que constam dos procedimentos administrativos são suficientes para demonstrar o pagamento dos serviços realizados, especialmente, porque os pagamentos não precisam ser realizados por transferência bancária, cheques ou outros instrumentos, mormente porque o artigo 315 do Código Civil prevê que "*As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes*".

(...)

28. O que se vê da autoridade fiscal, ao exigir a apresentação de cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrem tais operações, coincidentes em datas e valores com as prestações de serviços, é a criação por mera liberalidade de exigência ilegal e abusiva, uma vez que o artigo 80 do RIR/99 não exige tais documentos para comprovação de gastos médicos, mesmo sendo certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

(...)

33. Portanto, os recibos e declarações juntadas pelo recorrente devem ser tidos com provas dos serviços médicos contratados, mesmo porque as outras provas requeridas, que na verdade serviriam para corroborar com os documentos já acostados, foram indeferidas pela autoridade fiscal.

(...)

45. Portanto, tendo os recibos juntados pelo recorrente preenchido os requisitos legais exigidos, é certo que eles devem ser aceitos com provas do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços médicos ora glosados.

(...)

48. A violação ao direito de defesa é tão ilegal que até o pleito de o advogado ser intimado para receber intimações foi rejeitada sob o argumento de que a intimação se faz no domicílio do sujeito passivo. Ora, o sujeito passivo elegeu como seu endereço de intimações o de seu advogado. Logo, é ele quem deve ser intimado, por que haverá desrespeito] ao Estatuto da OAB e ao próprio pedido formulado pelo sujeito passivo.

Apesar dos esforços do contribuinte ao tentar desmerecer a autuação e a decisão recorrida, entendo que agiu certo o fisco; pois, o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação relacionada à apresentação dos elementos de convicção necessários ao afastamento da autuação a ele imposta. No caso, o contribuinte, em seu recurso voluntário, limitou-se a fazer questionamentos gerais, sem trazer aos autos provas ou novos argumentos de defesa capazes de desmerecer a autuação e a decisão recorrida, circunstância esta que não serve para descaracterizar a autuação e nem mesmo a decisão recorrida.

Os temas debatidos neste processo, em especial os argumentos do contribuinte sobre a desnecessidade da apresentação de outros elementos de prova, já tem entendimento sedimentado neste CARF, através da súmula nº 180, onde considera pertinente a solicitação de outros elementos probatórios, além dos recibos médicos apresentados. Senão, veja-se a seguir, a transcrição da referida súmula:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Por conta disso, entendo que não assiste razão ao contribuinte ao suscitar que sejam mantidas as deduções a título de despesas médicas declaradas.

No tocante às insatisfações ligadas às nulidades e fragilidades da autuação, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois, a fiscalização foi clara e objetiva ao demonstrar os elementos de convicção analisados que enquadrariam as ações da contribuinte na respectivas capitulações legais demonstradas.

Vale lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Lembrando também que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que terem sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, onde estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais a contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Por conta disso, não tem por que se falar em nulidade ou qualquer prejuízo ao direito de defesa, haja vista a coerência e precisão na elaboração do auto de infração em questão.

Portanto, tem-se também, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pela contribuinte, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, pois caberia ao recorrente apontar as ações ou elementos que corroborariam com sua conclusão, elementos esses, não trazidos aos autos deste processo.

Em relação à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No que se refere às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

No que diz respeito aos entendimentos doutrinários, porventura trazidos aos autos, apesar da riqueza de conhecimento que trazem aos autos, os mesmos não são normas de direito tributário, não sendo obrigatório o acompanhamento de seus ensinamentos.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita